

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 71/2023/SUPEL-ASTEC

À

Equipe de Licitação SIGMA

Pregão Eletrônico n. 40/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.512307/2020-01 Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Aquisição de equipamentos e serviços de Solução de Controle Patrimonial RFID para Secretaria de Estado da

Saúde – SESAU, composta por: leitores móveis, etiquetas e impressora de etiquetas para bens, baseados na

tecnologia Radio Frequency IDentification - RFID. **Assunto: Decisão em julgamento de recurso** 

Vistos, etc.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Aquisição de equipamentos e serviços de Solução de Controle Patrimonial RFID para Secretaria de Estado da Saúde — SESAU, composta por: leitores móveis, etiquetas e impressora de etiquetas para bens, baseados na tecnologia Radio Frequency IDentification - RFID, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de recursos em face da decisão do condutor do certame por parte das empresas **GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS**, CNPJ n. 14.737.908/0001-97 e **LOGISC CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO EM LOGISTICA LTDA**, CNPJ n. 28.335.310/0001-86.

Agora, aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Compulsando o andamento processual para apreciar o mérito das razões recursais, verifico que houve vício na condução do certame em virtude da ausência da fase de "prova de conceito para aceitação da solução", prevista no item 12 do Termo de Referência (0036650817), anexo I do edital de licitação. O mesmo documento traz ainda, no item 14 - Requisitos da Contratação, subitem 14.2, que a empresa deverá ser aprovada na prova de conceito estabelecida no item 12.

Conforme consta no referido dispositivo, a proposta da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deveria ter sido submetida à Prova de Conceito por parte da equipe técnica da Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio SESAU-CAP, para teste da eficácia dos bens ofertados e, somente após a aprovação, declarar-se-ia classificada de forma definitiva - **fase esta que, por um lapso, não ocorreu**.

Nessa toada, há de se rememorar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, de modo a rever ou anulá-los quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, prescindindo, portanto, de motivação formal externa. Trata-se do princípio da

autotutela, tratado na Súmula 473 do STF, e assim explicitado pelo doutrinador Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>1</sup>:

A autotutela exprime o duplo dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos quanto à juridicidade e à adequação ao interesse público, o que corresponde as controles, a seu cargo, de legalidade, de legitimidade e de licitude, que são vinculados, e ao controle de mérito, que é discricionário. [...] A Administração Pública, como expressão do poder estatal, no uso de seus poderes, tanto pode anular seus próprios atos no exercício do controle interno de legalidade, de legitimidade e de moralidade, quanto os pode revogar, avaliando-lhes a oportunidade e a conveniência.

Sendo assim, evidente que a declaração da **nulidade** do ato que deflagrou o Resultado do certame (0038508592) sem que a prova de conceito tenha sido realizada, bem como de todos os andamentos posteriores, é medida que se impõe.

Por consequência, a análise e apreciação dos recursos interpostos resta **prejudicada**, em virtude da nulidade declarada.

Diante de todo o exposto, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para **DECLARAR NULO** o ato de julgamento das propostas, por razão de interesse público, em virtude de vício procedimental decorrente da ausência de etapa de Prova de Conceito prevista no item 12 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Por consequência, consideram-se nulos também todos os andamentos posteriores, de modo que a análise e apreciação dos recursos e do pedido de reconsideração resta prejudicada.

Restituo os autos à Pregoeira da Equipe para retorno à fase prevista no item 12 do Termo de Referência (0036650817) e posterior prosseguimento do certame na forma da lei.

## **Fabíola Menegasso Dias**

Diretora-Executiva Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

<sup>1</sup>MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 23/06/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0038827251** e o código CRC **92B7BDAA**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.512307/2020-01

SEI nº 0038827251